

A. I. N° - 269112.0172/06-5
AUTUADO - O FEIJÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS ATACADO (IFMT/METRO)
INTERNET - 24. 11. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0353-04/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/08/2006, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

O autuado, às folhas nº 19 a 20, apresenta defesa argumentando que o preposto fiscal considerou que a diferença encontrada no caixa, no montante de R\$ 271,40, refere-se à evasão fiscal, entretanto, o valor refere-se a saldo de caixa do dia anterior que ainda não havia sido retirado do caixa para depósito.

Ressalta que foram apresentados ao autuante as notas do dia anterior, que somam R\$ 530,00, dos quais, o valor de R\$ 258,60 havia sido referente as vendas da parte da manhã e foram depositados naquele mesmo dia, restando o saldo de R\$ 271,40, referente as vendas da parte da tarde para serem depositados no dia seguinte. Acrescenta que ao proceder a emissão da nota nº 02, no valor da diferença, o preposto provocou dupla tributação de mercadorias já vendidas com emissão de notas fiscais à consumidor final.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração e a extinção do termo de intimação que requere talonários de notas fiscais a consumidor.

O autuante, em sua informação fiscal, folhas 35/36, afirma que a ação fiscal foi motivada pela denúncia fiscal nº 12.310/06 que informa que a empresa não emite notas fiscais no ato da venda e não possui ECF.

Esclarece que em diligência realizada, foi efetuada auditoria de caixa onde se obteve um resultado positivo no valor de R\$ 271,40, conforme termo de auditoria (fl. 10) e para regularizar tal situação foi emitida nota fiscal série nº 002 no valor correspondente à diferença.

Quanto à alegação do contribuinte, diz que a infração às normas estabelecidas no art. 201 está caracterizada, pois através do procedimento da auditoria de caixa ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação fiscal comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

Por fim, opina pela manutenção do presente Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme sevê à fl. 10 do PAF, elaborada para apuração da denúncia fiscal nº 12.310/06, anexa à folha 06 dos autos.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 10, com a assinatura do sócio da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$ 271,40, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 002, fl. 07, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa. O art. 42 inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O autuado na peça defensiva não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Sendo assim, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0172/06-5, lavrado **O FEIJÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA